

MEMORANDO Nº 050/2025 - SMCGE

Cajamar, 27 de janeiro de 2025

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Referente: Chamamento Público nº 12/2024 – Processo Administrativo nº 10.533/2024

Assunto: Julgamento de Impugnação

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada no âmbito do procedimento licitatório nº 10.533/2024, impretada pela empresa Mill Organização de Eventos LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.127.751/0001-52, passamos a expor e fundamentar:

1. Da Qualificação Técnica

A exigência de qualificação técnica prevista no edital está plenamente amparada pelo art. 67 e art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assegura à Administração Pública o direito de verificar a aptidão técnica das licitantes para a execução do objeto contratual. Tal requisito é indispensável para garantir a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público, evitando riscos de execução inadequada ou ineficiente.

No presente caso, a qualificação técnica exigida é razoável, proporcional e diretamente vinculada à complexidade do objeto licitado, não representando barreira injustificada à ampla concorrência. Assim, está em consonância com o princípio da competitividade e com os dispositivos legais aplicáveis.

2. Da Visita Técnica e Projeto 3D

Embora a visita técnica não tenha sido comunicada ou mencionada expressamente no edital, não houve qualquer prejuízo às licitantes, uma vez que tal

visita não era obrigatória, mas sim uma oportunidade para as participantes obterem informações adicionais sobre as condições do local, caso julgassem necessário.

Adicionalmente, quanto à ausência de envio de projeto 3D, esclarece-se que a Administração entendeu não haver necessidade de apresentar previamente tal material, considerando que:

A complexidade do objeto licitado não demanda, em princípio, um projeto 3D para avaliação inicial.

Caso houvesse dúvidas por parte das licitantes, a visita ao local poderia ter sido utilizada como ferramenta para coleta de informações para elaboração de projetos, estudos ou avaliações mais detalhadas.

Nesse sentido, destaca-se que a responsabilidade de buscar esclarecimentos adicionais é atribuída às licitantes, sendo-lhes facultado, dentro do prazo, solicitar informações e realizar visitas ao local da obra ou serviço para sanar quaisquer dúvidas técnicas relacionadas ao objeto.

Portanto, a ausência do projeto 3D não configura falha no processo licitatório, uma vez que informações suficientes foram disponibilizadas para que as licitantes elaborassem suas propostas, de acordo com as condições gerais do edital.

3. Conclusão

Diante do exposto, entende-se que a impugnação apresentada não procede, tendo em vista que:

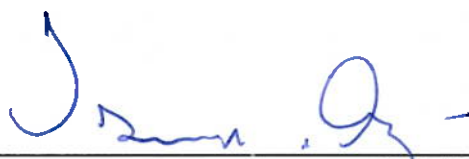
A exigência de qualificação técnica está devidamente fundamentada na Lei nº 14.133/2021 e é essencial para a segurança do contrato.

A ausência de projeto 3D não trouxe prejuízo ao certame, sendo as licitantes devidamente munidas de informações e prazos adequados para elaborarem suas propostas.

A visita técnica, embora não expressamente comunicada, não foi apresentada como condição obrigatória, mas era uma oportunidade de coleta de informações adicionais pelas licitantes.

Mediante análise das peças apresentada pela mencionada empresa, não reconhecemos as afirmações da impugnante, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a referida petição, manifestando a revogação do mesmo.

Certos de podermos contar com vossa costumeira colaboração, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.



ISNAR NOGUEIRA DE QUEIROZ

Secretário Municipal de Comunicação e Gestão de Eventos